



DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000845-92.2015.815.0881.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Luana Régia de Oliveira Champam.

ADVOGADO: Hidelbrando Diniz Araújo Júnior (OAB/PB 17.617).

IMPETRADO: Município de São Bento.

PROCURADOR: Cícero Pedro da Silva Filho (OAB/PB 19.196).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE REEXAME NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º, DA LEI N.º 12.016/2009. REMESSA NÃO CONHECIDA, COM FULCRO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Descabida a submissão do julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório na hipótese de denegação da segurança.
2. Remessa Necessária não conhecida.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, f. 169/170, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Luana Régia de Oliveira Champam** contra ato imputado ao **Prefeito daquele Município**, que denegou a segurança, no sentido de que fosse nomeada para o Cargo de Professor de Educação Infantil, ao fundamento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no Edital possui mera expectativa de direito à nomeação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 176, os autos subiram a esta Superior Instância em decorrência do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 179/182, opinando pelo desprovimento da Remessa Necessária, ao argumento de que a Impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no Edital, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de contratações precárias para o exercício da função inerente ao cargo para o qual concorreu.

É o Relatório.

O §1º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/2009¹, prevê a obrigatoriedade de

¹Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

reexame necessário apenas na hipótese de concessão da segurança, não sendo a hipótese dos autos, tendo em vista tratar-se de sentença denegatória.

Posto isso, **com arrimo no art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 932, do CPC², não conheço da Remessa Necessária.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

2Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;